



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 152/23.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, AUTORIZA A REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS AJUIZADOS NA FORMA QUE ESPECIFICA, CALCULADOS POR CONTRIBUINTE E EXERCÍCIO, EXCLUÍDOS O ITU, IPTU, TSU E CIP, DOS CONTRIBUINTES QUE POSSUAM MAIS DE UM IMÓVEL. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE. VOTO FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, AUTORIZA A REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS AJUIZADOS NA FORMA QUE ESPECIFICA, CALCULADOS POR CONTRIBUINTE E EXERCÍCIO, EXCLUÍDOS O ITU, IPTU, TSU E CIP, DOS CONTRIBUINTES QUE POSSUAM MAIS DE UM IMÓVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 145, incisos I, II e III, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir impostos, taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, e contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.



Por sua vez, § 6º do art. 150 da Carta Magna estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Tendo em vista que a proposta está em consonância com tais dispositivos, afinal altera a legislação tributária municipal, utilizando-se da competência que foi expressamente atribuída pela Carta Magna aos Municípios, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Conforme o art. 1º, caput, da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenham seus próprios poderes.

E por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se "a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência"¹. Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.

Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu a competência para legislar sobre a matéria tratada na propositura. E em uma rápida análise, percebe-se que não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, inciso I, da Carta Magna, preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, conforme o art. 30, incisos I e II.

Sendo assim, o Projeto de Lei pode versar sobre o assunto aqui discutido, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

¹ José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 20ª edição, 2002, página 494.



2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza², “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Carta Magna e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. É justamente o caso do projeto aqui analisado.

Isso, porque a Lei Orgânica do Município, no inciso IV de seu art. 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria tributária.

Levando em consideração que a propositura foi apresentada justamente pela autoridade competente, tais mandamentos foram observados. Sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 20, inciso II, da Lei Orgânica da nossa cidade, determina que cabe à Câmara, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre tributos municipais.

Ademais, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Complementar, com base no princípio do paralelismo das formas, é correta, pois o que se pretende com a sua apresentação é alterar dispositivos de um diploma que possui justamente esse *status* normativo.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos Projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o seu art. 97, *caput*.

² Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na propositura foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

Além disso, a proposta é oportuna e conveniente, uma vez que o seu objetivo é alterar o Código Tributário e de Rendas Municipais para atender as regras tributárias e procedimentais internas do serviço público, na intenção de garantir o melhor tratamento possível ao cidadão e ao erário

Por fim, o projeto obedece às leis orçamentárias e financeiras existentes em nosso ordenamento jurídico.

Sendo assim, opina-se **FAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação.

É o parecer.

Anápolis, 30 de junho de 2023.

Vereador(a) Relator(a)

João Batista Feltosa
VEREADOR

JAKSON CHARLES
Vereador

Marcos A. de Carvalho Rosa
VEREADOR

Delcimar Fortunato Félix
VEREADOR

Spécine Maria dos Santos
VEREADORA

Reamilton G. Espindola de Almeida
VEREADOR

Eli Rosa
Vereador

IBRG

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiá, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Mesa Diretora
em 30/06/23
Presidente